



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077894-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são agravados R. A. U. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCELA LANCA DE ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2077894-47.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas

Agravados: R. A. U. e Marcela Lanca de Andrade

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO nº 208.421

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a continuidade do tratamento médico conforme prescrição atualizada. A requerida busca a extinção do cumprimento por ausência de título executivo e a condenação do exequente em verbas sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de título executivo específico para o fornecimento de insumos de uso domiciliar no tratamento médico concedido.

III. Razões de Decidir

3. O fornecimento de insumos necessários ao tratamento está implícito na decisão judicial, não exigindo ordem expressa no título executivo.

4. A ausência de fornecimento dos insumos comprometeria a eficácia do tratamento, justificando a manutenção da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. O fornecimento de insumos necessários ao tratamento está implícito na decisão judicial. 2. A ausência de título executivo específico não impede o cumprimento da sentença.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão rejeitou a impugnação apresentada, pois “a decisão judicial foi expressa no sentido de que o tratamento deve ser mantido pelo tempo e na quantidade necessária, mediante a apresentação de receita médica atualizada a cada 6 meses ou sempre que houver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alteração no medicamento. Essa é a situação retratada nos autos, na medida em que os relatórios médicos atualizados, atestam a necessidade de adequação do tratamento, com o fornecimento de novos insumos e medicamentos”.

Insurge-se a requerida pleiteando a extinção do cumprimento em razão da ausência de título executivo ou ausência do dever de fornecer insumos de uso domiciliar e condenação do exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Tudo aquilo que seja inerente aos tratamentos concedidos deve ser também fornecido ao agravado, sob pena de onerá-lo com relação a completude destes tratamentos, tudo aquilo que diga diretamente respeito a eles.

É certo que para tanto não haveria de existir no título executivo uma ordem expressa, porquanto implicitamente isso está deferido ao recorrido e nada mais é necessário fazer ou acrescentar para que assim se entenda, e isso sob pena de, acolhida a pretensão recursal, os tratamentos em questão não serem efetuados adequadamente, tão somente pela falta de alguns suplementos, insumos, que são imprescindíveis à ministração daqueles.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator